



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E	
		Ano		
	As três séries	NKz 8 100 000 00		
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00		
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00			
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/94:

Sobre as Incutivas Locais de Emprego (ILE'S)

Decreto n.º 29/94:

Cria o Instituto Nacional de Administração Pública I N A P e aprova o seu Estatuto Orgânico — Revoga o Decreto n.º 8/86, de 3 de Maio, bem como outros diplomas que contrariem o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 21/94:

Extingue a Empresa Metal Mecânico Leveira, abreviadamente EPMEI, U E E

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 22/94:

Desativa a 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 98/94:

Confisca o prédio em nome de Frisor, S A R L

Despacho conjunto n.º 99/94:

Anula o confisco do prédio em nome de Predial Económica, S A R L -Précol

Despacho conjunto n.º 100/94:

Anula o confisco do prédio em nome de Abel António

Despacho conjunto n.º 101/94:

Confisca o prédio em nome de António Daniel Maduro

Despacho conjunto n.º 102/94:

Confisca o prédio em nome de João Baptista Nobre Bonavalot (Herdeiros)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/94
de 29 de Julho

No âmbito dos programas de instituições internacionais sobre iniciativas de criação de empregos vem sendo recomendada a adopção de medidas que estimulem as acções dinamizadoras sócio-económicas a nível local, fomentadoras de projectos geradores de emprego

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o órgão do Governo a quem compete conceber as políticas de emprego e sua articulação com a formação profissional

A Lei n.º 18-B/92, de 24 de Julho (Lei do Emprego), estabelece o quadro jurídico das medidas de emprego e formação profissional a que o Governo vem dando a necessária e devida atenção

O artigo 2.º da citada lei regula as acções fundamentais da política de emprego.

Entre outras, urge adoptar medidas que executem o disposto na alínea e) do citado artigo 2.º, nomeadamente aqueles que estimulem iniciativas locais da criação de empregos (ILE'S), que se destinam a apoiar estruturas cuja debilidade económico-empresarial, na sua fase de arranque, não subsistiria se não fosse apoiada, sem deixar de ter em conta que os apoios a conceder só deverão ter lugar na medida em que se verifiquem perspectivas de viabilidade normal depois de superadas as limitações daquela fase

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

Este diploma estabelece o regime jurídico da concessão de apoios à dinamização socio-económica a nível local, fomentadora de projectos geradores de emprego.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

Entende-se por iniciativas locais de criação de emprego, de ora em diante designadas ILE(s), os projectos a desenvolver por entidades, singulares ou colectivas, já existentes ou a criar, que sirvam de suporte jurídico à actividades que se caracterizem cumulativamente

- a) pela capacidade empresarial e viabilidade económica e social,
- b) pela inserção em organismos comunitários ou associativos da população ou grupos sociais a que respeitam e cujas necessidades procuram responder, tendo em conta o processo de desenvolvimento local,
- c) pelo objectivo de reduzir o desemprego, actual ou previsível, criando novos postos de trabalho

ARTIGO 3.º (Viabilidade económica)

A viabilidade económica a que se refere a alínea a) do artigo 2.º deverá medir-se:

- a) pelo realismo das metas de produção previsionais, pela natureza dos produtos e pela capacidade de produção em ano de cruzeiro;
- b) pela capacidade de geração de resultados positivos sem necessidade de recorrer à apoios estatais para além dos que se justifiquem, nos termos deste diploma, na fase de arranque do projecto.

ARTIGO 4.º (Viabilidade social)

A viabilidade social a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, implica, designadamente, a capacidade das Iniciativas Locais de Emprego para assegurar o cumprimento das normas constantes dos instrumentos legais e de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis

ARTIGO 5.º (Política de apoio às Iniciativas Locais de Emprego)

A política de apoio às Iniciativas Locais de Emprego, terá em conta a criação de desenvolvimento da respectiva rede, bem como a articulação com redes de outros países, designadamente no âmbito dos programas em curso lançados por instituições internacionais

CAPÍTULO II Das Iniciativas Locais de Emprego

ARTIGO 6.º (Espécie das Iniciativas Locais de Emprego)

- 1 Podem existir Iniciativas Locais de Emprego de base e de apoio.
- 2 A Iniciativa Local de Emprego de base é uma unidade de produção de bens ou serviços de qualquer espécie.

3 A Iniciativa Local de Emprego de apoio destina-se à prestação de serviços às Iniciativas Locais de Emprego de base e podem resultar ou não da associação de Iniciativas Locais de Emprego de base

4 Poderão também considerar-se como Iniciativas Locais de Emprego em sentido mais lato os processos locais de animação e desenvolvimento, desde que promovam a criação de postos de trabalho

ARTIGO 7.º (Reconhecimento das Iniciativas Locais de Emprego)

Para efeitos de acesso à incentivos à conceder pelo Estado compete à Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e as Divisões Regionais, Delegações Provinciais e aos Centros de Emprego proceder ao reconhecimento das Iniciativas Locais de Emprego, de acordo com o disposto nos artigos anteriores

ARTIGO 8.º (Rede de Iniciativas Locais de Emprego)

Entende-se por rede de Iniciativas Locais de Emprego o conjunto de Iniciativas Locais de Emprego e das organizações próprias que eventualmente constituam, bem como as relações que estabeleçam entre si.

ARTIGO 9.º (Animação local visando o aparecimento e desenvolvimento de Iniciativas Locais de Emprego)

A animação local, visando o aparecimento e desenvolvimento de Iniciativas Locais de Emprego, efectuar-se-á pelos meios que forem escolhidos a nível local.

ARTIGO 10.º (Papel da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional e das suas estruturas regionais e locais no fomento das Iniciativas Locais de Emprego)

O papel da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das estruturas regionais provinciais e locais no fomento de Iniciativas Locais de Emprego consiste na

- a) difusão de informação às comunidades locais, grupos especiais da população e às entidades promotoras de Iniciativas Locais de Emprego, bem como às autoridades locais, tentando sensibilizá-las para esta via de solução dos problemas de emprego e, ao mesmo tempo, suscitar ou reforçar o espírito de iniciativa;
- b) prestação de apoios diversos às Iniciativas Locais de Emprego e à animação local que vise o seu aparecimento e desenvolvimento,
- c) inclusão das Iniciativas Locais de Emprego nas medidas de política de emprego, formação profissional e desenvolvimento de emprego

CAPÍTULO III Dos Apoios das Iniciativas Locais de Emprego

ARTIGO 11.º (Apoios específicos às Iniciativas Locais de Emprego)

1 Por despacho do Governador Provincial poderão ser concedidos às Iniciativas Locais de Emprego, através das dotações previstas no artigo 12.º, apoios espe-

eficazes de natureza técnica ou financeira destinados, nomeadamente:

- a) a elaboração e execução de projectos de investimento de Iniciativas Locais de Emprego e à comercialização dos respectivos produtos ou serviços,
- b) ao fomento da actividade de Iniciativas Locais de Emprego de apoio,
- c) a acções de estudo e promoção visando o desenvolvimento do emprego,
- d) a organização e gestão das Iniciativas Locais de Emprego e à formação integrada na própria actividade

2 O apoio técnico consiste na prestação de serviços próprios da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das suas estruturas regionais e locais

3 O apoio financeiro consiste na concessão de subsídios não reembolsáveis e de empréstimos com juros

ARTIGO 12.º

(Natureza e montantes dos apoios financeiros)

1 O montante do apoio financeiro destinado à elaboração e execução do projecto de investimento de Iniciativas Locais de Emprego de base será determinado em função das necessidades da iniciativa, em relação ao financiamento do projecto, devendo respeitar-se as seguintes condições

- a) não poderá ultrapassar-se, por emprego a criar, o quantitativo igual a setenta e duas vezes ao salário mensal para os operários especializados do grupo IX da Função Pública,
- b) em relação à cada projecto, não poderão ser considerados, para efeitos de apoio, mais de 25 empregos a criar, nem menos de 5,
- c) a parte do incentivo, que reveste a forma de subsídio não reembolsável, será equivalente a 12 vezes o salário referido na alínea a) deste número, por emprego a criar,
- d) a restante parte do incentivo reveste a forma de empréstimo reembolsável, não podendo, juntamente com o montante previsto na alínea anterior, ultrapassar o limite previsto na alínea a) nem 80% do investimento total do projecto

2 Os apoios previstos na última parte da alínea a) e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º, serão objecto de programas específicos a aprovar pela Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional, homologados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou pelo órgão ou estrutura a quem seja delegada essa competência

3 A ajuda financeira específica à conceder à Iniciativas Locais de Emprego de Apoio, destina-se ao pagamento de remunerações, reveste a forma de subsídio não reembolsável e obedece às seguintes condições

- a) o valor das remunerações será aferido pelo do vencimento da função pública que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social,
- b) o período de subsídio atribuído à cada pessoa remunerada só poderá ultrapassar dois anos se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos
 - b1) tenham sido alcançados os objectivos visados com a concessão dos apoios anteriores;
 - b2) exista a prova da necessidade de se prosseguir ou alargar o trabalho já realizado, com previsíveis resultados positivos,
 - b3) não existam hipóteses alternativas de financiamento,
- c) o número de pessoas a contemplar em cada Iniciativa Local de Emprego de apoio não poderá ser superior à cinco,
- d) deverá ser apresentado um programa anual de trabalho, enquanto durar o apoio, onde se enquadrem as acções a desenvolver com reflexos positivos na criação de novos empregos

4 Os apoios previstos no n.º 2 do presente artigo só serão concedidos como subsídio não reembolsável até ao montante igual à 12 vezes o salário mensal estabelecido à data do despacho de concessão, para os operários especializados, do grupo IX, da Função Pública

5 Com vista à elaboração dos projectos referidos no artigo 18.º, n.º 2, poderão ser concedidos empréstimos, até ao limite máximo de 6 vezes o salário mensal estabelecido para os operários especializados, do grupo IX, da Função Pública

ARTIGO 13.º

(Do reembolso)

Os prazos de reembolso e os juros dos empréstimos bancários serão fixados por Decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

CAPÍTULO IV Do Financiamento

ARTIGO 14.º

(Fundo de desemprego)

As despesas decorrentes da execução das medidas previstas neste diploma, serão suportadas por dotação da conta à ordem «Fundo de Desemprego», prevista no artigo 20.º do Decreto n.º 27/91, de 5 de Julho ou do Orçamento Geral do Estado afectas à sua realização ou de quaisquer outras que lhe vierem a ser adstritas, nomeadamente do «Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional»

ARTIGO 15.º

(Movimentação da conta à ordem «Fundo de Desemprego»)

Para efeitos de pagamento dos subsídios e empréstimos previstos neste diploma, a conta e as dotações referidas no artigo anterior serão movimentadas nos termos

que vierem a ser definidos por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 16.º

(Acordos com Instituições Financeiras)

A Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional poderá celebrar acordos, a homologar pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, com Instituições Financeiras visando a concessão de apoios às Iniciativas Locais de Emprego, bem como, eventualmente, a comparticipação no próprio financiamento, sem prejuízo dos centros de emprego

- a) desempenharem, nos processos, todas as competências de natureza não financeira,
- b) efectuarem a entrega do correspondente apoio financeiro, prestado na altura os esclarecimentos relacionados com as responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas e com o processo de acompanhamento

CAPÍTULO V

Tramitação dos Processos

ARTIGO 17.º

(Apresentação dos pedidos)

1 Os pedidos de apoio são apresentados nos centros de emprego das respectivas áreas, acompanhados dos respectivos projectos de fundamentação

2 Os projectos de fundamentação, elaborados por entidades que intervenham nos respectivos processos, reconhecidas como idóneas pelos responsáveis da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional ou das suas divisões regionais ou dos centros de emprego, tornam dispensáveis os pareceres técnico-económico-financeiros da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional e os daquelas divisões e centros de emprego

3 Para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º, considera-se fundamentação bastante a apresentação de um documento comprovativo da encomenda do projecto em que se indique, nomeadamente, o respectivo custo, o prazo de entrega, a natureza das actividades a lançar e a sua incidência previsível na criação de novos empregos

ARTIGO 18.º

(Prioridade na apreciação dos projectos)

Terão prioridade na apreciação os projectos em que se preveja, entre outros, que os candidatos ao primeiro emprego e/ou adultos desempregados constituam as percentagens mais elevadas, simultaneamente, de pessoas a admitir e de associados, cooperadores ou sócios

ARTIGO 19.º

(Conhecimento e articulação com as autoridades locais, parceiros sociais e outras entidades)

1 Os centros de emprego darão conhecimento dos pedidos de apoio às Direcções Provinciais do ramo de actividade em que situem as respectivas entidades promotoras e em que se preveja o funcionamento das Ini-

ciativas Locais de Emprego, respectivas, aguardando durante 15 dias os pareceres que aquelas entenderem transmitir-lhes

2 Mediante acordos celebrados entre a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional, a nível local, regional ou central e as autoridades locais, poderão ser estabelecidas outras formas de articulação

3 A articulação entre a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional e os parceiros sociais e, eventualmente, outras entidades será definida mediante acordo a celebrar a nível local, regional ou central

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 20.º

(Actualização anual dos valores referidos nos artigos 11.º e 12.º)

Os valores referidos nos artigos 11.º e 12.º serão actualizados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, quando a situação económico-social ou experiência dos serviços o justificar

ARTIGO 21.º

(Incumprimento e cobrança coerciva)

1 O incumprimento dos princípios, condições de acesso e de concessão dos apoios previstos neste diploma, nomeadamente, no que refere à manutenção do nível de emprego por tempo indeterminado, bem como a produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os referidos apoios, implicarão a devolução global dos mesmos, sem prejuízo da instauração do competente procedimento criminal que ao caso couber

2 Se no prazo de quatro anos, contados a partir da data do levantamento, se verificar a redução do número de trabalhadores ao serviço na empresa por tempo indeterminado, será exigida a devolução da parte do apoio concedido correspondente a essa diminuição

3 Caso a empresa não efectue voluntariamente a devolução do apoio, esta será obtida por cobrança coerciva nos termos regulados para a execução fiscal, enquanto não houver diploma próprio que a regule

ARTIGO 22.º

(Relatório anual das actividades desenvolvidas pelas Iniciativas Locais de Emprego)

1 Cada entidade beneficiária dos projectos previstos neste diploma, deverá elaborar anualmente um relatório acerca das actividades desenvolvidas e respectivos resultados, efectuando o necessário confronto com a acção programada, os compromissos e os resultados inicialmente previstos, apresentando a justificação dos desvios apurados na execução técnica e financeira e no cumprimento dos prazos.

2 O relatório deverá identificar os postos de trabalho criados ao longo do ano, a movimentação das verbas, a situação dos respectivos reembolsos e as perspectivas abertas para o ano subsequente

ARTIGO 23 °

(Encontros com representantes das Iniciativas Locais de Emprego)

Pelo menos uma vez por ano, os serviços locais regionais da Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, promoverão a realização de encontros com representantes das Iniciativas Locais de Emprego das respectivas zonas, para avaliação da acção desenvolvida, aprofundamento desta via de actuação e recolha de pontos de vista e de propostas

ARTIGO 24 °

(Relatório anual e semestral)

1 Com base no relatório e nos encontros previstos, respectivamente, nos artigos 20 ° e 21 °, a Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, elaborará um relatório síntese com a súmula dos resultados e das propostas

2 A Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, elaborará também, em cada semestre, um relatório global abrangendo todos os casos de concessão de apoios relativos ao período

ARTIGO 25 °

(Delegação de competências)

A competência que por este diploma é conferida ao Governador Provincial pode ser delegada e subdelegada

ARTIGO 26 °

(Resolução de dúvidas e omissões)

1 As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

2 Dos actos das entidades delegada ou subdelegada com os quais se não conforme algum promotor, caberá reclamação para o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 27 °

(Data da entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros,

Publique-se

Luanda, aos 3 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco,

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 29/94

de 29 de Julho

As tarefas relevantes nos domínios da Reforma e Modernização Administrativas exigem para além de

medidas legais a aplicação de soluções e mecanismos institucionais adequados, a fim de melhor assegurar o desenvolvimento efectivo de todo o processo de mudanças que ocorre na Administração Pública

A criação do Instituto Nacional de Administração Pública como instituto público constitui uma necessidade no reforço e aperfeiçoamento sistemático das acções de Formação Profissional dos Recursos Humanos da Administração Central e Local do Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110 ° e do artigo 113 ° ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1 ° — É criado o Instituto Nacional de Administração Pública — (I N A P) sob tutela do Órgão do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública

Art 2 ° — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Administração Pública (I N A P) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 3 ° — É revogado o Decreto n.º 8/86, de 3 de Maio bem como outros diplomas que contrariem o disposto no presente diploma

Art 4 ° — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do titular do órgão de tutela

Art 5 ° — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 3 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. N. A. P.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1 °

(Natureza)

O Instituto Nacional de Administração Pública (I N A P), é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e de gestão, como personalidade jurídica própria, bem como de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo neste caso, das orientações gerais a estabelecer pelas entidades governamentais competentes

ARTIGO 2 °

(Objecto)

1 O Instituto Nacional de Administração Pública tem por objecto fundamental contribuir, através do ensino,